

Acórdão: 18.200/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115176-11
Impugnante: Mineração Morro Velho Ltda.
Proc. S. Passivo: Leonardo Guedes de Carvalho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000148189-39
Inscr. Estadual: 448429825.00-34
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais e CTCs decorrentes de aquisições de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Infração caracterizada, nos termos do inciso III, artigo 70, RICMS/96.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas referente a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Infração caracterizada, nos termos do art. 43, §1º do RICMS/96.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. Constatado o aproveitamento de crédito de ICMS sem apresentação das 1ªs vias dos documentos fiscais correspondentes, procedimento este vedado pelo art. 70, inc. VI do RICMS/96. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Constatado que a Impugnante, intimada seguidamente pelo Fisco, não apresentou documentos fiscais exigidos. Exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VII da Lei 6763/75, que foi quitada pela Impugnante.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Foi constatado recolhimento a menor de ICMS no período de 01/01/1999 a 30/12/2000, mediante conferência de livros e documentos fiscais e apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em decorrência da prática das seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - aproveitamento indevido de créditos do imposto referentes a aquisições de materiais de uso ou consumo do estabelecimento, bem como dos respectivos serviços de transporte utilizados (demonstrativo às fls. 68/69), acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação;

2 – falta de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, devida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento (demonstrativo à fls. 71), pelo que foi exigido ICMS e multa de revalidação;

3 – aproveitamento indevido de créditos do imposto de Notas Fiscais e CTCRC cujas primeiras vias não foram apresentadas (demonstrativos às fls. 73/77), acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação; e

4 – não apresentação de documentos fiscais exigidos em intimações do Fisco (intimações de fls. 02, 04, 25, 33, 45 e 50), pelo que se exigiu a Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VII, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 236/260, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 449/461.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 462.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo fls. 464/469.

Em despacho de fls. 473, a Auditoria Fiscal solicita diligência, a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 474. A Autuada se manifesta a respeito às fls. 480/483.

Às fls. 484, a Auditoria Fiscal decide abrir vista dos autos ao Fisco, em razão de juntada de documentos promovida pela Impugnante. Assim, o Fisco retorna aos autos às fls. 485/487.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 488/499, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo. No mérito, pela procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento dá provimento parcial ao Recurso de Agravo Retido deferindo parte dos quesitos formulados pela Autuada e acrescentando outros (fls. 501).

A Impugnante atende a solicitação do Perito Oficial às fls. 518/1.262, que apresenta o seu relatório às fls. 1.263/1.273.

Novamente é concedida vista dos autos à Impugnante que se manifesta às fls. 1.278/1.281.

O Fisco ratifica seu entendimento anterior (fls. 1.284/1.289).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em despacho de fls. 1.290, atesta que o presente PTA, em virtude da alteração no art. 119 da CLTA/MG passa a ser submetido a rito sumário.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante conferência de livros e documentos fiscais e recomposição da conta gráfica, em decorrência da prática das seguintes irregularidades, no período de 01/01/1999 a 30/12/2000:

- 1 - aproveitamento indevido de créditos do imposto referentes a aquisições de materiais de uso ou consumo do estabelecimento, bem como dos respectivos serviços de transporte utilizados;
- 2 - falta de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, devida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento;
- 3 - aproveitamento indevido de créditos do imposto de Notas Fiscais e CTCRC cujas primeiras vias não foram apresentadas; e
- 4 - não apresentação de documentos fiscais exigidos em intimações do Fisco.

1 - Aproveitamento indevido de créditos do imposto referentes a aquisições de materiais de uso e consumo do estabelecimento, bem como dos respectivos serviços de transporte utilizados.

A Constituição Federal determina em seu artigo 155, § 2º, inciso XII, que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto. A Lei Complementar 87/96, cumprindo a previsão constitucional, disciplinou o regime de compensação, permitindo ao contribuinte creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, com a ressalva, referente a material de uso ou consumo, da vigência da norma, postergada, por força de sucessivas alterações no texto original da lei e vigente à época dos fatos geradores objeto da autuação fiscal em análise, até 31 de dezembro de 2002.

"Lei Complementar 87/96

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33 - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;"

O RICMS/96, vigente à época, estabelecia explicitamente a vedação ao crédito em questão:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

.....
§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

.....
3) o valor do imposto correspondente às mercadorias adquiridas ou recebidas, a partir de 16 de setembro de 1996, para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior;"

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

.....
III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2002, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do artigo 66;"

Portanto, caso fique demonstrado que as mercadorias sejam destinadas a uso ou consumo do estabelecimento, não há o que se contestar sobre a vedação ao crédito do imposto.

Nos termos da legislação, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores respectivos, para efeito de apuração do valor do ICMS a pagar, seria abatido o imposto incidente nas operações realizadas no período, sob a forma de crédito, dentre outros, o valor do imposto correspondente à entrada de matéria-prima e produto intermediário.

São compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição (art. 66, § 1º, 2.2, RICMS/96).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Explicitando ainda mais o Regulamento, a Instrução Normativa SLT nº 01/86 estabeleceu que produto intermediário é aquele empregado diretamente no processo de industrialização, integrando-se ao novo produto, ou que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização.

Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linha independente, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

Esses, portanto, os pressupostos teóricos relativamente à matéria.

O objeto social da Impugnante é a lavra e o beneficiamento de minas e jazidas em geral, especialmente de ouro.

O Fisco, conforme relatório fiscal de fls. 13 e demonstrativo de fls. 68/69, não reconheceu como legítimos os créditos dos seguintes produtos destinados ao uso ou consumo do estabelecimento: Sulfato de alumínio ferroso, Magnofloc, Vibrathane e Ácido Clorídrico.

O Fisco fornece informações sobre cada mercadoria às fls. 13, e em sua primeira manifestação (fls. 449/461), baseado em informações da própria Impugnante, donde se extrai:

Sulfato de alumínio ferroso – é um produto químico utilizado na estação de tratamento de água na Usina Queiroz (outro estabelecimento da Impugnante) conforme declarado pela Impugnante à fls. 58;

Magnofloc – é um polímero floculante, utilizado na estação de tratamento de efluentes, conforme declarado pela Impugnante à fls. 57;

Vibrathane – é um produto químico, utilizado como componente de resina de poliuretano, em revestimento anti-abrasivo de tubulações e caixas de alimentação e descarga no tratamento mecânico, hidrometalurgia e fábrica de ácido, conforme declarado pela Impugnante à fls. 58;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ácido Clorídrico – declarado pela Impugnante à fls. 56 – produto químico, utilizado como (1) solução a 5 % em remoção de impurezas do carvão ativado, preparando o carvão para a retirada do ouro, (2) removedor de incrustações de Carbonato de Cálcio em estruturas e pisos no tratamento de efluentes e (3) reagente para preparação de padrões a serem utilizados em aparelho para medição de Arsênio solúvel no tratamento de efluentes.

Nos documentos acostados pela Impugnante em atendimento à intimação do Perito Oficial (fls. 518/1.262) constam apenas informações sobre o material “Ácido Clorídrico”, à fls. 531, onde declara que a função deste é de reagente utilizado para destruir (decompor) amostras sólidas para análise via instrumental, no Laboratório Químico.

No Relatório de Perícia (fls. 1.263/1.273), constam também apenas informações sobre o material “Ácido Clorídrico”, à fls. 1.266, onde declara que a função deste é de reagente utilizado para destruir (decompor) amostras sólidas para análise via instrumental, no Laboratório Químico, confirmando o que informara a Impugnante.

Constata-se que a perícia nada trouxe que pudesse acrescentar ao que a Impugnante já se manifestara, e que as conclusões do Fisco se basearam em informações da própria Impugnante.

As informações prestadas pelo Fisco e pela Impugnante, além da consideração da legislação pertinente à matéria, são suficientes para se concluir sobre a utilização das mercadorias no processo produtivo da Impugnante, caracterizando-as como material de uso ou consumo, utilizadas em linhas marginais e independentes.

A Impugnante, nas diversas vezes em que se manifestou nos autos, nada trouxe de concreto que pudesse mudar o entendimento do Fisco. Os aspectos de imprescindibilidade, essencialidade e indispensabilidade, argüidos em sede de Impugnação, não são critérios previstos na legislação para legitimar aproveitamento de crédito.

Os critérios já foram delineados acima, quando da análise da legislação pertinente.

Assim, correto o estorno dos créditos das aquisições em análise, porque perfeitamente caracterizadas como destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

Não é possível, também, a apropriação dos créditos de tais mercadorias em virtude de exportação, porque, no caso em análise, as mercadorias cujos créditos foram estornados não foram integradas ou consumidas em processo de produção de produtos destinados à exportação para o exterior, posto que foram utilizados em linhas marginais ou independentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – Falta de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, devida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

A cobrança do diferencial de alíquotas, nas aquisições interestaduais de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, encontra sustentação em preceitos contidos na legislação mineira - art. 5º, § 1º, item 6, c/c art. 6º, inciso II, e art. 12, § 2º da Lei 6763/75 - , a seguir transcritos:

"Art. 5º - (omissis)

.....

§ 1º - O imposto incide sobre:

.....

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

.....

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

.....

Art. 12 - (omissis)

.....

§ 2º - Na hipótese de operação ou prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação."

Tais dispositivos também se encontram no RICMS/96, em seus artigos 1º, inc. VII, art. 2º, inc. II e art. 43, §1º.

Considerando que as mercadorias em questão tiveram os créditos referentes às suas aquisições estornados por se destinarem ao uso ou consumo do estabelecimento, e que a alíquota interna para elas é 18% (dezoito por cento), há uma

diferença de 6% (seis por cento) a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista, qual seja, o valor da operação.

A planilha de fls. 71 demonstra que foi este o cálculo feito pelo Fisco. Sobre o valor da operação, aplicou-se o percentual de 6%, referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

3 – Aproveitamento indevido de créditos do imposto de notas fiscais e CTRC cujas primeiras vias não foram apresentadas.

A Impugnante aproveitou crédito de ICMS destacado em notas fiscais e CTRC cujas primeiras vias não foram apresentadas ao Fisco, apesar de seguidas intimações, conforme demonstrativo de fls. 73/77.

Assim preceitua o RICMS/96, vigente à época:

Art. 63 - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e na hipótese do item 2 do § 1º."

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte;

A Impugnante não apresentou as primeiras vias das referidas notas fiscais e CTRCs ou cópia autenticada pelo fisco de origem, conforme determinava a legislação em vigor.

Corretas, portanto, as exigências fiscais.

4 – Não apresentação de documentos fiscais exigidos em intimações do Fisco.

A Impugnante não apresentou documentos fiscais solicitados pelo Fisco, apesar de seguidas intimações (fls. 02, 04, 25, 33, 45 e 50).

Assim estabelece a Lei 6763/75, em seu art. 54, inc. VII:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;"

Correto, portanto, a exigência da Multa Isolada prevista no dispositivo legal acima transcrito, que foi quitada conforme DAE de fl. 423.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram perfeitamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração de fls. 07/09.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Relator) que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas aos produtos: Sulfato de Alumínio, Magnofloc e Vibrathane. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonel Martins Bispo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 24/04/2007.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.200/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115176-11
Impugnante: Mineração Morro Velho Ltda.
Proc. S. Passivo: Leonardo Guedes de Carvalho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000148189-39
Inscr. Estadual: 448429825.00-34
Origem: DF/Contagem

Voto proferido pelo Conselheiro Wagner Dias Rabelo, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão dos autos para a qual está sendo proferido o voto com fundamento no artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG, se concentra no fato de algumas mercadorias, objeto da autuação, se classificarem ou não como “produto intermediário”, já que em caso positivo haveria direito ao aproveitamento do crédito pelas aquisições destas, e em caso negativo estaria correta a pretensão fiscal de estornar os retrocitados créditos, assim como exigir a complementação da diferença de alíquota nas operações interestaduais.

A preocupação já existia no âmbito federal, tanto que, no final da década de 70, foi editado o PN 65/79 que, procurando elucidar a questão, trouxe o seguinte entendimento acerca da matéria:

PN 65/79 – Crédito do imposto – matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

“10 – Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como “que , embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização”, para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito”.

“10.1 – Como o texto fala em “incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários” é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários “stricto sensu”, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análogo a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“10.2 – A expressão “consumidos”, sobretudo levando-se em conta que as restrições “imediate e integralmente”, constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificadamente, o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo”.

No âmbito estadual, mais precisamente em Minas Gerais, até o advento da IN SLT 01/86, o Fisco interpretava de forma bastante restrita o direito ao aproveitamento do crédito, ou seja, somente os materiais, que viessem a agregar fisicamente o produto em fabricação (matéria-prima, embalagem, etc.), é que poderiam ter o correspondente ICMS recuperado.

Com a chegada da citada IN, evolui-se para um conceito mais amplo, já em vigor na Legislação do IPI, desde 11/79, por força do Parecer Normativo CST 65/79, e o Executivo Mineiro deu nova interpretação ao termo “consumo imediato e integral”, bem como nova definição dentro do que se deve entender como “produto intermediário”, com os fundamentos a seguir:

“considerando que o produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto”;

“considerando que por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização”;

“considerando as controvérsias que tem envolvido a conceituação extensiva de produto intermediário, e que o ponto essencial de divergência se prende às dificuldades verificadas na precisa identificação da efetiva participação do produto no processo de industrialização”;

“considerando que, após estudos, debates, disputas administrativas, e judiciais, revisão e reajustes de conceitos, com recolhimento de pareceres e laudos técnicos, tem-se como afluído, fruto de todo esse trabalho e em especial da jurisprudência administrativa que já se pode ter como firmada, um entendimento bem fortalecido a respeito da espécie, capaz de reduzir dúvidas e prevenir dissensões”.

RESOLVE:

“1– Por consumo imediato entende-se o consumo direto de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto”.

“II – Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu

desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo de industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos”.

Resolvida a dúvida do alcance dos termos “imediate” e “integral”, que até o advento da IN SLT 01/86, ao ditarem às regras para fins de recuperação de ICMS, somente atingiam aqueles materiais que, de certa forma, integravam fisicamente o produto final, ampliou-se o universo de materiais passíveis de recuperação de ICMS, passando, desta forma, a abraçar, também, produtos conhecidos como “intermediários” que, embora não se integrando ao produto em fabricação, fossem consumidos em razão de contato direto com este ou vice-versa.

Entretanto, agora estamos diante de uma outra dúvida, ou seja, do que deve ser entendido como processo produtivo para fins de recuperação do ICMS.

Na visão do Fisco, entende-se como local do processo produtivo aquele onde se desenvolve a industrialização em suas várias etapas, quando ocorrem as mutações dos materiais utilizados (matérias-primas, embalagens, materiais intermediários, etc.) quer seja por transformação, beneficiamento, acondicionamento etc. É como se cada empresa, ao dispor o seu lay-out industrial, o fizesse de forma a agrupar, em um ou mais espaços físicos, tudo aquilo que se deve entender como integrante de um processo produtivo (local onde de fato se fabrica o produto). Tudo o que estiver fora deste local será conceituado como linha marginal.

Este conceito leva-nos a entender que a importância de um processo produtivo, para fins de recuperação do ICMS, está restrito àqueles materiais que são aplicados em alguma fase desse dito processo.

É óbvio que todo e qualquer material ou bem tem a sua importância dentro de uma empresa. Cada um exerce a sua função, e o seu grau de importância é medido pela ação desenvolvida dentro do processo, quer seja em sua linha produtiva ou marginal.

Dentro do conceito do crédito físico, no qual a legislação pertinente ainda se fundamenta para permitir ou não a recuperação do ICMS, procuraremos diferenciar linha produtiva de linha marginal, já que este é o cerne da questão.

No segmento minerador, área de atuação da Autuada, o setor de Oficina Mecânica, por exemplo, onde se recuperam e fabricam ferramentas, utensílios e materiais para serem utilizados unicamente nas suas máquinas e equipamentos, a recuperação do imposto não será permitida em obediência ao princípio do crédito físico previsto na Constituição. De fato, as mercadorias ou bens ali fabricados, apesar de importantes no contexto global da empresa, não têm influência direta sobre o produto em fabricação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, em setores como o de Estação de Tratamento de Água e Efluentes, Controle de Qualidade, Laboratório, dentre outros, desenvolvem-se ações que, de forma alguma, podem ser levadas para fora da linha de produção.

Sendo a água um produto intermediário, para o qual é permitido o aproveitamento do crédito do ICMS, quando utilizado no processo produtivo, por consequência, todo e qualquer produto utilizado na Estação de Tratamento de Água, com vistas a promover o controle do PH, retirar impurezas, desinfecção, controle bacteriológico etc., também o será. A água, sem o devido tratamento, implicará, sem sombra de dúvida, na fabricação de um produto com impurezas, comprometendo, desta forma, a qualidade do mesmo.

Da mesma forma, nos setores de Controle de Qualidade e laboratório são utilizados materiais que têm por finalidade avaliar a qualidade da matéria-prima, do produto intermediário e do produto que está sendo fabricado. Não é justo entender que estes materiais são aplicados numa fase anterior ou posterior à de fabricação do produto. A partir da avaliação que é feita de forma contínua nestes setores, são detectados problemas que terão de ser eliminados imediatamente, caso contrário o produto ficará com a sua qualidade comprometida, o que impedirá que seja utilizado no fim para o qual está sendo fabricado.

Por estas razões, devemos entender que os setores de Estação de Tratamento de Água e Efluentes, Controle de Qualidade e Laboratório de uma empresa, em qualquer segmento, no caso, como o da ora Recorrente, integram-se ao processo produtivo e, sendo assim, todo e qualquer material, neles utilizados, com vistas a garantir a qualidade do produto, deve ser conceituado como intermediário, e como tal passíveis de recuperação do ICMS.

Sala das Sessões, 24/04/2007.

**Wagner Dias Rabelo
Conselheiro CC/MG**

WDR/EJ